

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

LEI Nº 1.411/2026

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Pranchita, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito, SANCIONO a seguinte

LEI:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá realizar contratação de pessoal por tempo determinado, observadas as hipóteses, condições, prazos, procedimentos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A contratação de que trata esta Lei constitui exceção à regra constitucional do concurso público e somente poderá ocorrer quando a necessidade administrativa for temporária, o interesse público for excepcional, a contratação for indispensável à continuidade ou à execução do serviço público e não houver meio ordinário suficiente para o atendimento da demanda.

§ 2º A contratação temporária não gera vínculo estatutário efetivo, não constitui cargo público, não confere estabilidade, não gera direito à efetivação e não assegura expectativa de permanência no serviço público municipal.

§ 3º O contrato temporário terá natureza jurídico-administrativa especial, será celebrado por prazo determinado e reger-se-á por esta Lei, pelo edital do processo seletivo, pelo instrumento contratual e, subsidiariamente, pelas normas do Estatuto do Servidor Público Municipal que forem compatíveis com a transitoriedade do vínculo.

Art. 2º A contratação temporária poderá ser realizada no âmbito do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, quando existentes, observado o respectivo orçamento, a competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade e as normas de controle interno e externo aplicáveis.

Parágrafo único. Quando a contratação temporária for realizada por órgão ou entidade que possua autonomia administrativa, caberá à autoridade máxima respectiva autorizar a abertura do procedimento, homologar o resultado do processo seletivo e firmar os contratos, sem prejuízo da observância das regras gerais desta Lei.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I—atender situação de calamidade pública, desastre, emergência ambiental ou outra situação emergencial grave, formalmente declarada ou reconhecida pela autoridade competente, que exija resposta imediata do Poder Público Municipal;

II—combater surto epidêmico, endemia, pandemia, emergência em saúde pública ou situação sanitária que exija aumento temporário e urgente de pessoal;

III—executar campanha pública transitória de vacinação, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, defesa civil, assistência social emergencial ou outra ação pública de duração previamente delimitada;

IV—substituir servidor efetivo temporariamente afastado do exercício do cargo, quando o afastamento comprometer a continuidade de serviço essencial e não puder ser suprido por escala, remanejamento, substituição interna, serviço extraordinário ou outra medida ordinária de gestão;

V—atender aumento transitório e comprovado de demanda em serviço público essencial, decorrente de fato sazonal, excepcional ou extraordinário;

VI—executar programa, projeto, convênio, acordo, termo de cooperação ou instrumento congêneres celebrados com a União, Estado, consórcio público ou entidade pública, desde que as atividades sejam transitórias;

VII—suprir a vacância de cargo pelo prazo necessário à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente, à conclusão de concurso público já autorizado ou à realização de concurso público para preenchimento das vagas;

VIII—atender, em fase de implantação e por prazo previamente delimitado, atividades técnicas especializadas necessárias à implementação de programa, projeto, sistema, equipamento, unidade administrativa ou atribuição nova, desde que a necessidade não configure atividade ordinária permanente sem planejamento de provimento efetivo ou estruturação regular do quadro de pessoal;

IX—assegurar funcionamento mínimo de serviço público essencial em caso de suspensão, anulação ou atraso de concurso público por decisão judicial, fato superveniente ou motivo administrativo devidamente comprovado, desde que demonstrada a tentativa de adoção de medidas alternativas, inclusive cessão, remanejamento ou convocação de candidatos aprovados em certame válido.

§ 1º A hipótese prevista no inciso IV poderá abranger afastamento por licença para tratamento de saúde, licença-maternidade, licença-adotante, licença-paternidade quando estendida por lei, licença por acidente em serviço, licença para tratamento de pessoa da família, cessão, exercício de cargo comissionado, exercício de mandato eletivo, convocação para serviço militar ou eleitoral, readaptação temporária, prisão, falecimento, exoneração, demissão, aposentadoria ou outra forma de afastamento ou vacância que produza necessidade temporária devidamente comprovada.

§ 2º A substituição de servidor em férias somente será admitida em caráter excepcional, para serviço público essencial de funcionamento contínuo, quando demonstrada a impossibilidade concreta de planejamento de escala, remanejamento, compensação de jornada ou serviço extraordinário, vedada a utilização dessa hipótese para atividades ordinárias permanentes.

§ 3º A contratação fundada nos incisos VII e IX deverá ser acompanhada de informação sobre a situação do concurso público, do processo de provimento efetivo ou da medida administrativa destinada a solucionar a necessidade permanente, quando existente.

§ 4º As contratações fundadas nos incisos VI e VIII deverão ser acompanhadas de plano de trabalho ou documento técnico equivalente, contendo objeto, duração, metas,

resultados esperados, quantidade de pessoal necessária, fonte de custeio e justificativa da impossibilidade de execução com servidores efetivos disponíveis.

§ 5º A contratação temporária para atividades de apoio à fiscalização, vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, defesa civil ou áreas correlatas não autoriza, por si só, a prática de ato decisório final, ordenação de despesa, aplicação de penalidade, lançamento, licenciamento, interdição, auto de infração ou outro ato típico de autoridade pública, salvo previsão legal específica ou compatibilidade com a natureza da função contratada.

Art. 4º A contratação direta emergencial, sem prévio Processo Seletivo Simplificado–PSS, somente será admitida quando a realização de seleção pública, ainda que simplificado, for incompatível com a urgência da situação e houver risco concreto de prejuízo à vida, à saúde, à segurança, à continuidade de serviço público essencial, à preservação de bens públicos ou ao atendimento de calamidade pública, desastre ou emergência em saúde pública.

§ 1º A contratação direta emergencial deverá ser precedida de justificativa escrita, autorização da autoridade competente e demonstração da impossibilidade de adoção de medida menos excepcional e comprovação mínima da habilitação do contratado para a função.

§ 2º Sempre que possível, a Administração deverá utilizar cadastro público prévio, chamamento emergencial, lista de aprovados em PSS vigente, cadastro de reserva, banco de currículos previamente divulgado ou outro meio impessoal de escolha.

§ 3º A escolha do contratado deverá ser motivada e documentada, com indicação da habilitação mínima, experiência necessária, compatibilidade profissional e inexistência de impedimento legal.

§ 4º A contratação direta emergencial terá duração estritamente limitada à situação que a justificou, observado o prazo máximo previsto nesta Lei, e deverá ser substituída por contratação precedida de PSS quando a necessidade persistir além do período emergencial.

Art. 5º Toda contratação temporária, inclusive a contratação direta emergencial, deverá ser precedida de processo administrativo específico, autuado e numerado, contendo, no mínimo:

I–solicitação formal do titular da Secretaria, órgão ou entidade interessada;

II–descrição clara da necessidade temporária, com indicação da hipótese legal de enquadramento;

III–demonstração do excepcional interesse público e dos prejuízos concretos decorrentes da não contratação;

IV–indicação da função temporária, atribuições, local de exercício, jornada, quantidade de contratados, período estimado e remuneração;

V–informação do órgão de gestão de pessoas sobre a existência ou inexistência de servidores efetivos disponíveis, candidatos aprovados em concurso público vigente, servidores em disponibilidade, cadastro de remanejamento ou outra alternativa regular;

VI–justificativa da impossibilidade de remanejamento, substituição interna, serviço extraordinário, escala especial, cessão de servidor ou outra medida menos excepcional;

VII–estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação da dotação orçamentária e declaração de adequação com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VIII–minuta do edital do PSS ou, no caso de contratação direta emergencial, justificativa expressa da impossibilidade de realização prévia de seleção;

IX–manifestação do controle interno, quando exigida pelas normas municipais ou pela autoridade competente;

X–parecer jurídico prévio sobre a legalidade da hipótese, do procedimento, da minuta de edital e da minuta contratual;

XI–autorização expressa da autoridade competente.

§ 1º A justificativa deverá ser individualizada por função, não sendo suficiente a referência genérica à necessidade de serviço, à falta de pessoal ou à conveniência administrativa.

§ 2º A instrução do processo administrativo deverá demonstrar que a contratação temporária é medida excepcional, necessária, adequada, proporcional e limitada no tempo.

§ 3º O processo administrativo deverá permanecer disponível para controle interno, controle externo, Ministério Público e controle social, observadas as restrições legais relativas a dados pessoais e informações sigilosas e documentos protegidos por Lei.

Art. 6º Quando a contratação temporária decorrer de afastamento, licença, vacância ou substituição de servidor, o processo administrativo deverá conter documento que identifique o cargo ou função de origem, o motivo do afastamento ou da vacância, a data inicial, o prazo estimado e a justificativa da impossibilidade de substituição por servidor efetivo.

Parágrafo único. Nos casos de licença ou afastamento que envolva dado de saúde, o processo administrativo deverá conter apenas informação funcional necessária à decisão administrativa, vedada a divulgação de diagnóstico, CID, laudo médico ou documento sensível fora dos autos sigilosos próprios.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses de contratação direta emergencial previstas nesta Lei, a admissão temporária será precedida de Processo Seletivo Simplificado–PSS, sujeito a ampla divulgação, julgamento objetivo, classificação dos candidatos e garantia de recurso administrativo.

§ 1º O PSS será instaurado mediante edital aprovado pela autoridade competente, após parecer jurídico e autorização expressa no processo administrativo de que trata esta Lei.

§ 2º O edital, a íntegra da justificativa de contratação, as retificações, os resultados, as decisões de recursos, a homologação e os atos de convocação serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

§ 3º A divulgação deverá observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à exposição de CPF, endereço, telefone, e-mail, documentos de saúde, dados de pessoa com deficiência e demais dados pessoais

sensíveis.

Art. 8º O PSS será conduzido por comissão organizadora designada por ato da autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) servidores públicos, preferencialmente efetivos, com reputação ilibada e conhecimento compatível com a natureza das funções a serem selecionadas.

§ 1º Não poderá integrar a comissão o servidor que tenha cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inscrito no PSS ou interessado no resultado do certame.

§ 2º Também estará impedido de atuar na comissão o servidor que tenha vínculo societário, profissional, econômico, político-partidário direto ou relação de amizade íntima ou inimizade notória com candidato inscrito, quando tais circunstâncias puderem comprometer a imparcialidade do procedimento.

§ 3º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado imediatamente pelo membro da comissão ou arguido por interessado, cabendo à autoridade competente decidir e, se necessário, substituir o membro impedido.

§ 4º A comissão responderá pela regularidade formal do PSS, pela guarda dos documentos, pelo acompanhamento da análise dos recursos e elaboração de relatório final, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que autorizou a contratação.

Art. 9º O edital do PSS deverá conter, obrigatoriamente:

I–fundamento legal da contratação temporária e indicação expressa da hipótese do art. 3º desta Lei;

II–justificativa resumida da necessidade temporária de excepcional interesse público;

III–denominação da função temporária, atribuições, requisitos de escolaridade, habilitação profissional, registro em conselho de classe, quando exigido, experiência mínima, se houver, e demais condições objetivas de contratação;

IV–número de vagas, cadastro de reserva, local de exercício, jornada, remuneração mensal, adicionais legalmente previstos e fonte de custeio;

V–prazo do contrato e possibilidade ou não de prorrogação, observado o limite legal;

VI–cronograma completo do procedimento;

VII–forma, prazo e local de inscrição;

VIII–documentos exigidos para inscrição e para contratação, vedada exigência desnecessária ou desproporcional;

IX–critérios de avaliação, pontuação, desempate, classificação e eliminação;

X–conteúdo programático, quando houver prova objetiva ou prática;

XI–regras de avaliação de títulos e experiência profissional, com pontuação objetiva e documentos comprobatórios admitidos;

XII–condições de atendimento especial para realização de provas;

XIII–prazos e forma de interposição de recursos;

XIV–hipóteses de eliminação, convocação, desistência, reposicionamento e perda do direito à contratação;

XV–relação de documentos necessários para assinatura do contrato;

XVI–minuta do contrato administrativo temporário ou indicação de acesso à minuta padrão;

XVII–prazo de validade do PSS;

XVIII–regras de proteção de dados pessoais dos candidatos.

Parágrafo único. Serão reservadas às pessoas com deficiência 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no PSS, sempre que o número de vagas o comportar e as atribuições da função forem compatíveis com a deficiência, na forma do edital.

Art. 10. O PSS deverá utilizar método objetivo e compatível com as atribuições da função temporária, podendo abranger, isolada ou cumulativamente, prova objetiva, prova discursiva, prova prática, avaliação de títulos, análise curricular, entrevista técnica estruturada, teste de aptidão física ou outro instrumento previamente definido no edital.

§ 1º A escolha do método de avaliação deverá ser motivada no processo administrativo e descrita no edital de modo claro, objetivo e verificável.

§ 2º Como regra, o PSS deverá conter prova escrita, prova prática ou outro instrumento objetivo equivalente capaz de aferir a aptidão mínima do candidato para a função.

§ 3º A avaliação exclusivamente por títulos ou análise curricular somente será admitida em situação excepcional, quando a urgência comprovada, a natureza altamente técnica da função ou o caráter estritamente temporário da demanda justificarem a medida, devendo o edital estabelecer pontuação objetiva, documentos comprobatórios, critérios de desempate e ampla possibilidade de recurso.

§ 4º Para funções operacionais, de condução de veículos, operação de máquinas, atendimento direto ao público, saúde, educação, assistência social ou atividades que envolvam risco a terceiros, a Administração deverá avaliar a necessidade de prova prática, prova objetiva, entrevista técnica estruturada ou outro meio de aferição mínima de aptidão, conforme a natureza da função.

§ 5º A entrevista técnica, quando utilizada, deverá ser estruturada, gravada ou reduzida a termo, realizada por banca identificada, baseada em critérios objetivos previamente divulgados e submetida a recurso administrativo.

§ 6º É vedada a adoção de critério subjetivo, sigiloso, discriminatório, desproporcional ou não previsto no edital.

Art. 11. O edital deverá assegurar prazo razoável para inscrição, salvo comprovada urgência devidamente motivada, e deverá garantir acesso amplo aos interessados, inclusive por meio eletrônico, quando disponível.

§ 1º A Administração poderá prever isenção de taxa de inscrição, quando houver cobrança, para candidatos hipossuficientes, doadores de sangue, doadores de medula óssea ou outras hipóteses definidas em lei municipal ou no edital, observada a legislação aplicável.

§ 2º A taxa de inscrição, quando instituída, deverá limitar-se ao custeio do procedimento, ser prevista no edital e observar os princípios da razoabilidade e da modicidade.

Art. 12. O PSS deverá assegurar, no mínimo, recurso contra:

I–indeferimento de inscrição;

II–gabarito preliminar, quando houver prova objetiva;

III–nota de prova prática, prova discursiva, títulos, análise curricular, entrevista técnica ou

outro instrumento avaliativo;

IV–classificação preliminar;

V–decisão de eliminação do candidato.

§ 1º O prazo recursal não será inferior a 2 (dois) dias úteis, salvo situação emergencial devidamente justificada no edital.

§ 2º As decisões dos recursos deverão ser motivadas e publicadas de forma individual ou coletiva, preservados os dados pessoais protegidos por lei.

Art. 13. Encerradas as etapas do PSS e decididos os recursos, a comissão organizadora elaborará relatório final e submeterá o resultado à homologação da autoridade competente.

§ 1º A homologação será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio eletrônico oficial.

§ 2º O prazo de validade do PSS será definido no edital, limitado a até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por até igual período, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 3º A aprovação no PSS gera apenas expectativa de contratação, limitada à necessidade temporária, à ordem de classificação, ao prazo de validade do certame e à disponibilidade orçamentária.

Art. 14. A convocação dos candidatos observará rigorosamente a ordem de classificação, as vagas previstas, a necessidade administrativa, a validade do PSS e as regras do edital.

§ 1º O candidato convocado deverá apresentar a documentação exigida no edital no prazo fixado pela Administração, sob pena de perda do direito à contratação, ressalvada justificativa aceita pela autoridade competente.

§ 2º O edital poderá admitir reposicionamento do candidato para o final da lista, uma única vez, mediante requerimento formal apresentado no prazo de convocação, desde que a medida não prejudique a continuidade do serviço público.

§ 3º A Administração poderá deixar de contratar candidato aprovado quando cessar a necessidade temporária, quando houver provimento efetivo, quando o serviço for reorganizado ou quando ocorrer fato superveniente que torne desnecessária ou ilegal a contratação, mediante decisão motivada.

Art. 15. A contratação temporária será formalizada por contrato administrativo escrito, assinado pela autoridade competente e pelo contratado, antes do início das atividades.

§ 1º Em situação emergencial excepcional devidamente justificada, o contratado poderá iniciar as atividades após autorização formal e prévia da autoridade competente, desde que comprovados os requisitos essenciais para a função e formalizado termo provisório escrito contendo identificação do contratado, função, remuneração e data de início, devendo a assinatura do contrato ocorrer no menor prazo possível e nunca após 5 (cinco) dias úteis do início da prestação do serviço.

§ 2º A ausência de formalização no prazo previsto no § 1º deverá ensejar a suspensão imediata da prestação do serviço, a apuração de responsabilidade e a regularização administrativa cabível.

Art. 16. O contrato administrativo temporário deverá conter, no mínimo:

I–identificação das partes;

II–fundamento legal da contratação e hipótese de enquadramento no art. 3º desta Lei;

III–referência ao processo administrativo, ao edital do PSS ou à justificativa de contratação direta emergencial;

IV–função temporária, atribuições, local de exercício e chefia imediata;

V–jornada de trabalho, regime de escala e possibilidade de serviço extraordinário, quando legalmente cabível;

VI–remuneração mensal e parcelas expressamente asseguradas;

VII–prazo de vigência, termo inicial e termo final;

VIII–possibilidade, condições e limite de prorrogação;

IX–regime previdenciário aplicável;

X–direitos, deveres, proibições e responsabilidades do contratado;

XI–hipóteses de extinção, rescisão;

XII–obrigação de observar as vedações previstas nesta Lei, especialmente quanto a desvio de função, nomeação para cargo em comissão e designação para função gratificada;

XIII–obrigação de observar normas de sigilo, ética, proteção de dados, segurança do trabalho e regulamentos internos;

XIV–foro ou meio administrativo de solução de controvérsias, observada a legislação aplicável.

Art. 17. O contratado temporário somente poderá iniciar suas atividades após comprovar os requisitos legais e editalícios para a função, inclusive idade mínima, nacionalidade ou condição jurídica compatível, quitação eleitoral, regularidade com obrigações militares quando aplicável, escolaridade, habilitação profissional, registro em conselho de classe e aptidão física e mental compatível com as atribuições.

§ 1º A exigência de certidão criminal ou de antecedentes somente será admitida quando prevista em lei, quando compatível com a natureza da função ou quando justificada pelo acesso a crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, valores, bens públicos, dados sensíveis, atividade de segurança, direção de veículos, operação de máquinas ou outra situação de risco específico.

§ 2º A avaliação de aptidão física e mental deverá limitar-se às atribuições da função temporária e observar sigilo médico, proporcionalidade e proteção de dados pessoais sensíveis.

Art. 18. O prazo do contrato temporário observará os seguintes limites máximos:

I–até 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, nas hipóteses de contratação direta emergencial;

II–até 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, nas hipóteses de calamidade pública, desastre, emergência ambiental, emergência em saúde pública, combate a surto epidêmico, campanha pública transitória e necessidade sazonal de curta duração;

III–até 12 (doze) meses, prorrogáveis uma única vez por igual período, nas hipóteses de substituição de servidor afastado, vacância temporária essencial, aumento transitório de

demanda, projeto técnico, programa, convênio ou instrumento congênere;

IV—até o prazo final do afastamento do servidor substituído, do evento transitório, do projeto, do convênio ou do programa, desde que respeitado o limite máximo total previsto neste artigo.

§ 1º Nenhum contrato temporário poderá ultrapassar o limite total de 24 (vinte e quatro) meses, incluídas as prorrogações, ressalvada lei municipal específica superveniente, fundada em situação excepcional devidamente motivada, com prazo certo, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da impossibilidade de atendimento por meio ordinário.

§ 2º Quando o convênio, programa, projeto ou instrumento congênere tiver duração superior a 24 (vinte e quatro) meses, eventual nova contratação dependerá de novo processo administrativo, novo PSS ou procedimento legalmente cabível, nova justificativa de temporariedade e demonstração de que a necessidade não se tornou permanente.

§ 3º A prorrogação do contrato dependerá de justificativa escrita da Secretaria, órgão ou entidade interessada, comprovação da persistência da necessidade temporária, manifestação do órgão de gestão de pessoas, disponibilidade orçamentária, parecer jurídico quando necessário e autorização da autoridade competente.

§ 4º O pedido de prorrogação deverá ser formalizado, preferencialmente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do contrato, salvo fato emergencial superveniente devidamente justificado.

§ 5º A prorrogação não poderá alterar a natureza da contratação, ampliar indevidamente as atribuições ou converter necessidade temporária em permanente.

§ 6º É vedada nova contratação da mesma pessoa, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento do contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta Lei ou mediante aprovação em novo PSS.

Art. 19. A remuneração mensal do contratado temporário será fixada no edital e no contrato, observada a dotação orçamentária, a jornada de trabalho, a complexidade das atribuições e, quando houver função equivalente no quadro permanente, o vencimento inicial do cargo de referência ou, quando este for inferior, o piso salarial legalmente estabelecido para a categoria.

Parágrafo único. Inexistindo cargo efetivo de referência, a remuneração deverá ser definida em lei, no edital e no contrato, mediante justificativa da autoridade competente, observados o grau de escolaridade, a habilitação exigida, a complexidade das atribuições, a jornada, a responsabilidade da função, a remuneração praticada pela Administração para atividades semelhantes e a disponibilidade orçamentária.

Art. 20. O contratado temporário fará jus, quando preenchidos os requisitos legais e contratuais, às seguintes parcelas e direitos, calculados na forma desta Lei, do edital, do contrato e da legislação aplicável:

I—remuneração mensal correspondente aos dias efetivamente trabalhados ou aos períodos de afastamento remunerado legalmente admitidos;

II—décimo terceiro salário proporcional ao período contratual;

III—férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), quando o contrato for encerrado antes de completado o período aquisitivo, ou férias regulamentares quando houver permanência por período igual ou superior a 12 (doze) meses, observada a necessidade do serviço;

IV—repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, quando compatível com a escala do serviço;

V—remuneração do serviço extraordinário, quando previamente autorizado e efetivamente prestado;

VI—adicional noturno, quando houver prestação de serviço no período noturno definido nesta Lei;

VII—adicional de insalubridade ou periculosidade, quando a função e o ambiente de trabalho forem caracterizados por laudo técnico competente e houver previsão legal aplicável;

VIII—salário-família ou benefício equivalente, quando devido na forma da legislação previdenciária aplicável ao RGPS;

IX—afastamentos legais.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas previstas neste artigo não descaracteriza a natureza temporária e jurídico-administrativa do contrato.

Art. 21. A remuneração do contratado temporário não incluirá progressões, promoções, adicionais por tempo de serviço, gratificações de carreira, vantagens pessoais, estabilidade financeira, incorporação de parcelas ou direitos próprios dos servidores efetivos.

Art. 22. A jornada de trabalho do contratado temporário será a prevista no edital e no contrato, observada a jornada da função de referência, quando houver, e o limite legal aplicável.

§ 1º O serviço extraordinário somente poderá ser realizado em situação excepcional e temporária, mediante autorização prévia e motivada da chefia imediata, limitada a 2 (duas) horas diárias, salvo regime especial de escala ou situação emergencial devidamente justificada.

§ 2º O serviço extraordinário prestado em dias úteis será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

§ 3º O serviço extraordinário prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

§ 4º É vedada a prestação habitual de serviço extraordinário como forma de suprir necessidade permanente de pessoal.

Art. 23. Considera-se serviço noturno, para os fins desta Lei, aquele prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, computando-se a hora noturna conforme a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de serviço extraordinário noturno, o adicional noturno incidirá sobre o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de serviço extraordinário, salvo disposição legal específica mais favorável.

Art. 24. O adicional de insalubridade ou periculosidade somente será devido quando houver previsão legal, exposição efetiva, laudo técnico competente e enquadramento da função ou atividade nas condições legalmente definidas.

§ 1º O edital deverá informar, sempre que previamente conhecido, se a função poderá envolver exposição a agente insalubre ou perigoso.

§ 2º O pagamento do adicional não dispensa a Administração de fornecer equipamentos de proteção, treinamento e medidas de eliminação ou redução do risco.

§ 3º A gestante ou lactante contratada temporariamente deverá ser afastada de atividades insalubres ou perigosas incompatíveis com sua condição, mediante avaliação administrativa e médica quando necessária, sem prejuízo das medidas de proteção previstas na legislação aplicável.

Art. 25. O contratado temporário será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social–RGPS, na forma da legislação federal aplicável, cabendo ao Município promover os recolhimentos previdenciários devidos e prestar as informações obrigatórias aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O tempo de contribuição decorrente do contrato temporário será computado para fins previdenciários, conforme legislação federal, não gerando, por si só, direitos de carreira, progressão, promoção, estabilidade ou efetivação no serviço público municipal.

Art. 26. O contratado temporário fará jus aos seguintes afastamentos remunerados, sem prejuízo da remuneração, quando comprovado o fato gerador:

I–por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de casamento ou união estável formalmente comprovada;

II–por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrastra, filhos de qualquer natureza, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoa declarada como dependente econômico;

III–pelo período necessário ao comparecimento obrigatório perante autoridade judicial, policial, administrativa ou eleitoral, quando devidamente comprovado e incompatível com a jornada de trabalho;

IV–licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados do nascimento, da adoção ou da guarda judicial para fins de adoção, ou prazo superior que venha a ser fixado em lei;

V–por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, em razão de licença-maternidade ou licença-adotante, contados do nascimento, da adoção ou da guarda judicial, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

VI–pelos períodos de afastamento por incapacidade previstos na legislação previdenciária aplicável.

Art. 27. A contratada temporária gestante, adotante ou guardiã para fins de adoção terá direito ao afastamento correspondente ao salário-maternidade devido pelo RGPS, pelo prazo e nas condições da legislação previdenciária federal.

§ 1º O afastamento de que trata o caput não autoriza prorrogação automática do contrato temporário, salvo se a Administração demonstrar a persistência da necessidade temporária e a prorrogação for juridicamente possível dentro dos limites desta Lei.

§ 2º A Administração observará a proteção constitucional à maternidade e a estabilidade provisória da gestante quando aplicáveis, inclusive na hipótese de término do prazo contratual durante o período protegido.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o órgão de gestão de pessoas deverá submeter o caso à assessoria jurídica antes do desligamento, para definição da providência juridicamente cabível, inclusive prorrogação excepcional, manutenção temporária do vínculo ou indenização, conforme o caso, sem conversão do contrato temporário em cargo efetivo.

§ 4º A contratada deverá comunicar a gestação ao órgão de gestão de pessoas e apresentar a documentação comprobatória, preservado o sigilo das informações de saúde.

Art. 28. O afastamento do contratado temporário por motivo de doença ou acidente será disciplinado pela legislação previdenciária aplicável ao RGPS e pelas normas municipais de gestão de pessoal.

§ 1º Caberá ao Município remunerar os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento por incapacidade, quando devidos na forma da legislação previdenciária aplicável, sem prejuízo de encaminhamento ao RGPS quando ultrapassado esse período.

§ 2º O afastamento superior a 15 (quinze) dias dependerá de requerimento do benefício previdenciário cabível perante o RGPS, competindo ao contratado apresentar comprovantes ao órgão municipal de gestão de pessoas.

§ 3º O contrato temporário não será prorrogado automaticamente em razão de afastamento por incapacidade, licença ou benefício previdenciário, devendo eventual prorrogação observar a persistência da necessidade temporária, os limites legais e a conveniência pública motivada.

§ 4º Os documentos médicos e dados de saúde do contratado serão tratados como dados pessoais sensíveis, com acesso restrito às unidades competentes e uso limitado à finalidade administrativa e previdenciária necessária.

Art. 29. O contratado por tempo determinado, admitido com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas disposições desta Lei, submete-se a regime jurídico-administrativo especial, de natureza temporária e excepcional, não se lhe aplicando o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Durante a vigência regular do contrato temporário celebrado em conformidade com a Constituição Federal, com esta Lei e com o respectivo instrumento contratual, não será devido o recolhimento de depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a aplicação de decisão judicial, entendimento vinculante ou tese firmada em repercussão geral que reconheça o direito ao FGTS em caso de nulidade da contratação temporária, especialmente quando constatada a ausência dos pressupostos constitucionais e legais da necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 30. Aplicam-se ao contratado temporário, no que couber e enquanto compatíveis com a natureza do vínculo, os deveres, proibições, responsabilidades e normas de conduta

previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal, no Código de Ética, nas normas de proteção de dados, nas normas de segurança do trabalho e nos regulamentos internos do órgão ou entidade de exercício.

Art. 31. É especialmente vedado ao contratado temporário:

I–exercer atribuições não previstas no edital e no contrato;

II–ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada em razão do contrato temporário;

III–substituir servidor efetivo em chefia, direção ou assessoramento, salvo encargo estritamente operacional, temporário e compatível com a função contratada, quando autorizado por lei e pelo contrato;

IV–praticar ato de gestão, ordenação de despesa, decisão administrativa final ou exercício de poder de polícia sem previsão legal específica ou sem compatibilidade com a natureza da função;

V–receber vantagem, gratificação, adicional ou benefício não previsto em lei, edital e contrato;

VI–utilizar informações, documentos, sistemas ou dados pessoais acessados em razão do contrato para finalidade diversa do serviço público;

VII–atuar em situação de conflito de interesses ou favorecimento pessoal, familiar, econômico ou político;

VIII–abandonar o serviço, faltar injustificadamente ou descumprir jornada, escala, normas técnicas e ordens legais da chefia imediata.

Art. 32. A apuração de infração atribuída ao contratado temporário será realizada por procedimento administrativo simplificado, assegurados contraditório, ampla defesa, ciência dos fatos imputados, possibilidade de apresentação de defesa e decisão motivada.

§ 1º O procedimento poderá ser instaurado pela autoridade competente ou pela chefia imediata, mediante relatório circunstanciado dos fatos.

§ 2º O contratado será notificado para apresentar defesa no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, salvo situação de urgência devidamente justificada que exija afastamento preventivo ou providência imediata para proteção do serviço público.

§ 3º O procedimento deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa.

§ 4º A autoridade competente poderá aplicar advertência, determinar rescisão motivada do contrato ou adotar outra providência prevista em lei, sem prejuízo de comunicação aos órgãos competentes quando houver indício de ilícito civil, penal, administrativo ou de improbidade.

§ 5º A falta grave, o abandono de função, a falsidade documental, o acúmulo ilícito de vínculos, a inaptidão superveniente para requisito essencial da função ou a violação grave de dever funcional poderão ensejar rescisão motivada do contrato, assegurada defesa, salvo impossibilidade material devidamente justificada e posterior ratificação do ato.

Art. 33. O contrato temporário extinguir-se-á:

I–pelo término do prazo contratual;

II–pelo término do evento, programa, projeto, convênio, campanha, emergência ou situação que justificou a contratação;

III–pelo retorno do servidor substituído ou pela cessação do motivo de afastamento ou vacância temporária;

IV–pelo provimento efetivo do cargo ou função de referência por candidato aprovado em concurso público, quando a contratação tiver ocorrido para suprir vacância ou necessidade até o provimento regular;

V–por iniciativa do contratado, mediante comunicação prévia;

VI–por iniciativa da Administração, por conveniência pública devidamente motivada, cessação da necessidade, reorganização administrativa, insuficiência de desempenho, descumprimento contratual, falta disciplinar ou interesse público superveniente;

VII–por acumulação ilícita de cargo, emprego, função pública ou vínculo incompatível;

VIII–por nomeação e posse do contratado em cargo público efetivo inacumulável ou contratação em emprego público incompatível;

IX–por investidura em cargo em comissão ou função pública incompatível com a continuidade do contrato temporário;

X–por requerimento de afastamento para concorrer a mandato eletivo, quando incompatível com a continuidade do contrato e com a legislação eleitoral;

XI–por aposentadoria, falecimento, incapacidade permanente reconhecida na forma da legislação previdenciária ou perda superveniente de requisito essencial para a função;

XII–por anulação do contrato ou do processo seletivo, quando constatada ilegalidade insanável, assegurado o devido processo legal quando houver interessado identificado.

Parágrafo único. A extinção do contrato de contratada gestante observará o disposto no art. 27 desta Lei, quando aplicável.

Art. 34. A extinção do contrato não gera direito à indenização pela expectativa de permanência até o prazo final, assegurado ao contratado o pagamento das parcelas vencidas e das verbas proporcionais legalmente devidas até a data do desligamento.

§ 1º Na rescisão por iniciativa do contratado, deverá ser observado aviso prévio mínimo de 15 (quinze) dias, salvo dispensa expressa pela Administração.

§ 2º Na rescisão por iniciativa da Administração antes do termo final, fica dispensado o aviso prévio, devendo o ato ser escrito, motivado e publicado por extrato, preservados dados pessoais protegidos por lei.

§ 3º Quando a rescisão decorrer de insuficiência de desempenho, descumprimento contratual ou falta disciplinar, deverá ser precedida do procedimento previsto no art. 32 desta Lei, salvo situação urgente devidamente motivada, com posterior ratificação e garantia de defesa.

Art. 35. Cada Poder, órgão ou entidade com autonomia administrativa poderá regulamentar esta Lei, no âmbito de sua competência, para disciplinar procedimentos operacionais, modelos de edital, contrato, requerimento, declaração, relatório, recurso, critérios de tramitação eletrônica, fluxo de controle interno e rotinas de encaminhamento ao Tribunal de Contas, vedada a criação de novas hipóteses de contratação temporária por ato

infralegal.

Parágrafo único. O regulamento não poderá ampliar prazos, reduzir garantias de seleção, dispensar justificativa legal, criar direitos remuneratórios não previstos em lei ou autorizar contratação temporária fora das hipóteses desta Lei.

Art. 36. Os contratos temporários em vigor na data de publicação desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração até o termo final originalmente pactuado.

§ 1º As prorrogações de contratos temporários realizadas após a entrada em vigor desta Lei deverão observar os limites, requisitos e procedimentos nela previstos, salvo impossibilidade jurídica devidamente demonstrada e submetida à assessoria jurídica.

§ 2º Os processos seletivos simplificados com edital publicado antes da entrada em vigor desta Lei poderão prosseguir conforme as regras do respectivo edital, desde que compatíveis com a Constituição Federal e com as normas de controle aplicáveis.

§ 3º As novas contratações decorrentes de processos seletivos em andamento ou homologados antes da entrada em vigor desta Lei deverão ser precedidas de processo administrativo que demonstre a persistência da necessidade temporária, a disponibilidade orçamentária e a compatibilidade com esta Lei, no que couber.

Art. 37. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.243, de 09 de abril de 2020, a partir da entrada em vigor desta Lei, ressalvados os efeitos dos contratos já celebrados e dos processos seletivos em andamento.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pranchita – PR, em 1º de setembro de 2026.

RONIMAR ELEANRO SARTOR

Prefeito

Cod470641